

preparatório e secundário, aponta para um tratamento diferencial que, no entanto, não pode deixar de se inscrever nas linhas gerais dos regulamentos em vigor;

Atendendo a que devem ser oriadas aos professores devidamente habilitados que prestam serviço em Macau condições para se profissionalizarem, sem prejuízo do normal funcionamento do Liceu do Infante D. Henrique e da escola preparatória anexa, bem como do direito aos vencimentos auferidos pelos professores estagiários quando contratados do quadro;

Tornando-se necessário salvaguardar os interesses do ensino e os dos docentes através da criação de disposições legais que garantam respectivamente um prazo mínimo de permanência nos estabelecimentos de ensino de Macau dos professores que adquiriram a profissionalização no território e a possibilidade de estes serem, em tempo oportuno, opositores aos concursos a realizar em Portugal:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São criados no território de Macau e entram em funcionamento no ano escolar de 1979-1980 os estágios pedagógicos para os ensinos preparatório e secundário.

2 — O Governo de Macau estabelecerá, para cada ano escolar, quais os grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades em que funcionarão os estágios referidos no número anterior e o número de candidatas a admitir em cada um deles.

Art. 2.º — 1 — Aos estágios pedagógicos referidos no artigo anterior é aplicável, com adaptações julgadas necessárias, o disposto no Decreto-Lei n.º 49 911, de 14 de Julho de 1969, nos Decretos n.ºs 49 204 e 49 205, ambos de 25 de Agosto de 1969, e no Decreto-Lei n.º 316-B/76, de 29 de Abril.

2 — As adaptações dos diplomas mencionados no número anterior serão efectuadas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, ouvido o Governo de Macau.

Art. 3.º O regulamento dos estágios pedagógicos será definido por despacho conjunto do Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário e do Governador de Macau.

Art. 4.º — 1 — Os orientadores de estágio serão recrutados pelos Serviços de Educação do Governo de Macau de entre docentes profissionalizados dos respectivos grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades.

2 — Se o recrutamento referido no número anterior recair em professor em serviço num estabelecimento de ensino em Portugal continental, é-lhe aplicável o regime de requisição previsto no Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, e os vencimentos a abonar-lhe serão os atribuídos no território de Macau à categoria que possui na função pública.

3 — Os orientadores mencionados no número anterior serão nomeados por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, sob proposta do Governo de Macau e após parecer favorável da respectiva direcção-geral de ensino.

Art. 5.º — 1 — Aos orientadores de estágio é dada uma gratificação, de valor a fixar pelo Governo de Macau, paga mensalmente durante os meses que durar o estágio e a suportar pelo orçamento privado do território de Macau.

2 — As despesas com as deslocações de ida e volta dos orientadores de estágio, quando recrutados nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, constituem encargos do Governo de Macau.

3 — Aos orientadores referidos no número anterior são atribuídas todas as regalias concedidas aos professores em funções no território de Macau.

Art. 6.º — 1 — Os professores estagiários perceberão durante doze meses os vencimentos correspondentes à sua categoria de professor contratado ou provisório, conforme os casos, dos estabelecimentos de ensino no território de Macau.

Art. 7.º Os professores estagiários que obtiveram aproveitamento no estágio pedagógico cumprirão cinco anos escolares de serviço docente nos estabelecimentos de ensino de Macau, podendo no último ano daquele período ou nos seguintes ser opositores aos concursos de professores efectivos dos quadros dos estabelecimentos de ensino de Portugal ou de profissionalizados não efectivos para os mesmos estabelecimentos de ensino.

Art. 8.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da Educação e Investigação Científica e do Governador de Macau.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 30 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 313/79

de 20 de Agosto

O diploma básico por que se rege a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, datado de 1955 (com algumas alterações introduzidas em 1970), carece de ser revisto à luz da experiência e dos condicionalismos presentes, compreensivelmente diversos dos que então se verificavam.

O presente diploma adopta novos esquemas de organização, decorrentes quer de novas concepções da metodologia da acção social, quer de imperativos de gestão de pessoal e de serviços, para além de consolidar medidas anteriormente tomadas a título precário, cuja institucionalização a experiência recomenda.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — É criado na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa o Serviço de Acção Social, resultante da fusão, num único serviço, do Serviço de Assistência, a que se refere o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 40 397, de 24 de Novembro de 1955, e do Serviço Social, criado pelo Decreto-Lei n.º 692/70, de 31 de Dezembro.

2 — Os Serviços de Aprovisionamento e Industriais e os Serviços Financeiros e Mecanográficos, referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 692/70, de 31 de Dezembro, passam a constituir quatro serviços distintos, designados por Serviços de Aprovisionamento, Serviços Industriais, Serviços Financeiros e Centro de Informática.

3 — O Serviço de Pessoal, a que se refere a disposição legal citada no número anterior, é retirado do âmbito da Secretaria-Geral, passando a constituir um serviço distinto.

4 — São igualmente retirados do âmbito do Serviço do Património e passam a constituir novos serviços o Museu de S. Roque e o Arquivo.

5 — São criados o Centro de Documentação e o Núcleo de Planeamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 30 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 314/79

de 20 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 18/77, de 14 de Janeiro, permitiu regularizar, até 31 de Dezembro de 1977, sem pagamento de juros de mora, a situação contributiva perante a extinta Caixa de Previdência dos Comerciantes.

Há muito que se encontram passados os prazos em que as contribuições deveriam estar pagas, pagamento que, como é próprio deste regime, é indispensável para ser considerada a posição de beneficiário.

Impõe-se estabelecer um prazo no qual seja possível regularizar a situação contributiva dos comerciantes abrangidos por aquela Caixa, a fim de se evitar o prolongamento indefinido de situações deste género, com graves inconvenientes não só para o deferimento dos benefícios pedidos, como de relativa injustiça social.

Fixa-se assim em 31 de Dezembro de 1979 a data limite para ser regularizada a situação contributiva dos que foram comerciantes entre 1969 e 1974, de modo a poder ser invocada aquela actividade neste período, para o efeito de concessão de prestações sociais.

Nesta conformidade:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os comerciantes que, nos termos do Estatuto da Caixa de Previdência dos Comerciantes, aprovado por alvará de 14 de Setembro de 1968, deviam ter sido inscritos nessa Caixa ou que, tendo-o sido, apresentem contribuições em dívida correspondentes ao período decorrido entre 1 de Janeiro de

1969 e 31 de Dezembro de 1974 poderão regularizar a situação, com liquidação de juros de mora, nos termos legais, até 31 de Dezembro de 1979.

2 — Após esta data não poderão ser pagas as contribuições referidas no número anterior, pelo que não será considerado para quaisquer efeitos o tempo a que respeitam.

3 — Tendo já falecido o beneficiário, a faculdade prevista nos números anteriores é extensiva aos seus familiares que tenham direito a subsídios de previdência decorrentes desse falecimento.

Art. 2.º — 1 — Sempre que, até 31 de Dezembro de 1979, sejam requeridas pensões ou subsídios por morte tendo por base a situação indicada no n.º 1 do artigo 1.º e se verifique a existência de contribuições em dívida correspondentes a esse período, serão deduzidas àqueles benefícios as contribuições em dívida e os respectivos juros de mora.

2 — A dedução prevista no número anterior opera, para todos os efeitos, a regularização da situação contributiva permitida pelo artigo 1.º

Art. 3.º É revogado o Decreto-Lei n.º 18/77, de 14 de Janeiro.

Carlos Alberto da Mota Pinto — *Manuel Jacinto Nunes* — *Acácio Manuel Pereira Magro*.

Promulgado em 26 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 315/79

de 20 de Agosto

A desejada melhoria da qualidade do ensino da condução de veículos automóveis não é estranho o equipamento pedagógico das escolas de condução nem as instalações de que dispõem.

O presente diploma surge com o objectivo de garantir um gradual aperfeiçoamento das condições em que o ensino é ministrado e, sem prejuízo de outras medidas em preparação, no intuito de assegurar idêntico estatuto para as escolas que porventura se licenciem e para aquelas que mudem de instalações.

Por outro lado, unificam-se e tipificam-se com maior clareza as sanções que nesta matéria se encontravam dispersas por vários diplomas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A mudança ou transformação de instalações das escolas de condução depende de prévia autorização da Direcção-Geral de Viação.

2 — A autorização a que se refere o número anterior será recusada quando:

a) As novas instalações propostas se situem fora da área do concelho em que a escola se localize;